



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.725074/2013-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.300 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SILVINO BERLINK MORAES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: **2008, 2009, 2010**

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de plano de saúde quando comprovados por documentação idônea que identifique os beneficiários e os valores individualizados, nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95.

DEPENDENTE MENOR DE 21 ANOS.

Filho menor de 21 anos pode ser considerado dependente independentemente de comprovação de matrícula, conforme art. 35, III, da Lei nº 9.250/95.

DEPENDENTE MAIOR DE 21 E MENOR DE 24 ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA.

A dedução relativa a dependente maior de 21 anos exige comprovação da condição de estudante no respectivo ano-calendário. A ausência de comprovação integral da matrícula impede o reconhecimento da dedução.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: (i) Restabelecer as deduções relativas às despesas médicas do

plano de saúde do titular, do cônjuge Tânia Regina Oliveira Berlink e da dependente Andreza Cristina Oliveira Berlink nos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010; (ii) Restabelecer às despesas médicas do plano de saúde a dependente Carolina Emanuele Oliveira Berlink exclusivamente no ano calendário de 2008 e 2009.

*Assinado Digitalmente*

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-61.305, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração (fls.2/18) lavrado em 25/06/2013.

O lançamento constituiu crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física/IRPF, referente aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, no montante total de R\$ 119.725,30, sendo:

- R\$ 43.002,00 de imposto;
- R\$ 12.220,30 de juros de mora;
- R\$ 64.503,00 de multa proporcional calculada sobre o principal.

Nesse cenário, consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que o contribuinte foi intimado, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 11/04/2013, a apresentar documentação comprobatória das deduções informadas nas DIRPF dos anos-calendário de 2008 a 2010.

A fiscalização constatou ausência de comprovação suficiente das seguintes deduções:

- Previdência Privada e FAPI;
- Dependentes;
- Despesas com Instrução;
- Despesas Médicas.

Entendeu a autoridade lançadora que a repetição das deduções não comprovadas, ao longo de três anos-calendário consecutivos, caracterizaria conduta dolosa, ensejando a aplicação da multa qualificada, nos termos do art. 957, inciso II, do RIR/99, combinado com o §2º do art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007. Assim, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte apresentou impugnação (fls97/105), alegando, em síntese:

- Que as despesas médicas estariam devidamente comprovadas;
- Que não houve intenção dolosa;
- Que parte das deduções reconhecidas como indevidas teria sido decorrente de erro contábil;
- Que se comprometeria a parcelar os valores reconhecidos;
- Que a dependente Carolina Emanuele Oliveira Berlink, nascida em 08/08/1986, poderia ser considerada dependente, nos termos da Pergunta nº 328 do Perguntas e Respostas IRPF 2011.

Entretanto, consignou expressamente que não questionava parte das deduções glosadas relativas a Previdência Privada, FAPI, parte das despesas médicas, despesas com instrução e parte da dedução com dependentes.

Em sede de Acórdão, a DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 176/188), mantendo integralmente o lançamento, sob o entendimento de que somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto as importâncias relativas a despesas com plano de saúde quando o sujeito passivo apresente documentação idônea que comprove o efetivo pagamento realizado diretamente à operadora do plano, não se admitindo, para tal finalidade, declaração emitida por terceiro como documento hábil à comprovação do dispêndio.

No Recurso Voluntário (fls.192/1950, o contribuinte renova parte das alegações anteriormente apresentada no tocante às despesas médicas, e junta novamente as declarações emitidas por corretora intermediadora do plano de saúde coletivo firmado entre a Polícia Militar do Estado da Bahia e a Sul América Seguros, e a declaração da corretora Bayres Corretora e Administradora de Seguros em LTDA, buscando comprovar os valores pagos.

Reitera, ainda, que não elaborou pessoalmente as declarações e que não teria agido com intuito de reduzir indevidamente o imposto.

Requer:

1. O reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas;
  2. A extinção do débito fiscal decorrente do acolhimento da dedução.
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### II – DO MÉRITO

#### II.1 – DAS DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DA ANÁLISE DO DAS DECLARAÇÕES EMITIDAS. DO TITULAR E DO CÔNJUGE.

Nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei nº 9.250/1995, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados a título de despesas médicas, inclusive aqueles realizados a operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, o art. 73 do RIR/2018 estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação.

Pois bem, constam dos autos:

- Declarações emitidas pela Bayres Corretora, responsável pela intermediação do plano coletivo firmado (fls. 29) entre a Polícia Militar do Estado da Bahia e a Sul América Seguros, dos períodos de 2008, 2009 e 2010;
- Certidão de casamento comprovando o vínculo entre Silvino Berlink Moraes e Tânia Regina Oliveira Berlink;
- Indicação do cônjuge como dependente na DIRPF.
- Certidão de nascimento das filhas Andreza Cristina Berlink e Carolina Berlink;
- Comprovantes de pagamento da Universidade Católica de Salvador até junho de 2009 – referente a dependente Carolina Berlink.

As declarações apresentadas discriminam:

- Titular;
- Dependentes;
- Valores individualizados por exercício;
- Valor total pago à operadora.

#### Declaração

Declaramos para os devidos fins que Silvino Berlink Moraes a Sul America Saúde CNPJ: 330410620001-09 com a importância de R\$ 16.248,00( Dezesseis mil duzentos e quarenta e oito reais). Referente a plano de saúde no ano de 2008.

#### Discriminação

Silvino Berlink Moraes R\$5.036,88  
 Tania Regina O. Berlink R\$ 5.036,88  
 Carolina O. Berlink R\$3.087,12  
 Andreza Cristina O. Berlink R\$3.087,12

Conferir com original  
 CDB nº 119. Rábido Brandão  
 M.D. 060.3020.7

Salvador 21 de Março de 2013.

Bayres Corretora e Administradora de Seguros

140 477.648-0001-78  
 BAYRES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS  
 Rua das Mesas, nº 12 - CEP:  
 CEP: 42.700-000  
 - JIRO DE FREITAS

Diferentemente do que ocorre com meras declarações genéricas, no caso sob exame verificou-se há:

- Identificação da apólice;
- Identificação do período de vigência;
- Individualização dos beneficiários;
- Discriminação de valores por pessoa.

**SulAmérica**  
 associada ao ING S&P

#### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a Bayres Corretora e Administradora de Seguros Ltda., atuou como corretora da apólice da Polícia Militar do Estado da Bahia, sob número 413160009, produto 869 com início de vigência 01/12/1993 e cancelada em 30/11/2012.

SulAmérica Companhia de Seguro Saúde

Elaine Vidas  
 Gerente de Clientes



POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

## ATESTADO

Atestamos que a Polícia Militar do Estado da Bahia e a Sul America Seguros CNPJ 330410620000109, mantiveram apólice de saúde nº 41316 com vigência entre 01/12/1993 a 30/11/2012, tendo a Bayres Corretora e Administradora de Seguros funcionado como corretora e encarregada de proceder a cobrança das mensalidades dos segurados da citada apólice, durante a vigência desta.

Salvador 04/12/2013

*Alfredo Braga de Castro*  
 ALFREDO BRAGA DE CASTRO - Cel PM  
 Comandante-Chefe da PMBA  
 Mat. 301043402

Nesse contexto, comprovou-se que a cônjuge encontra-se regularmente comprovada por certidão de casamento, preenchendo os requisitos do art. 35, I, da Lei nº 9.250/95.

Assim, considerando a robustez das declarações, emitidas por entidade vinculada à operacionalização do plano coletivo, e inexistindo indícios de falsidade ou inconsistência material, entendo comprovados os pagamentos relativos:

- ao titular;
- à cônjuge Tânia Regina Oliveira Berlink.

Vejam, aqui reitera-se que as declarações apresentadas não são genéricas: contêm discriminação individualizada dos valores atribuídos ao titular e à cônjuge, vinculadas a apólice específica, inexistindo indícios de inconsistência material.

Dessa forma, reputo comprovados os pagamentos relativos ao plano de saúde do titular e de seu cônjuge, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

## II.2 – DA DEPENDENTE CAROLINA EMANUELE OLIVEIRA BERLINK

Da análise dos documentos anexados para comprovação da filha Carolina Emanuele Oliveira Berlink, como dependente, conclui-se que esta nasceu em 08/08/1986, assim, sua idade em 31 de dezembro dos anos-calendário atuados era de:

- 2008 → 22 anos
- 2009 → 23 anos
- 2010 → 24 anos

Vejam, nos termos do art. 35, da Lei nº 9.250/1995, podem ser considerados dependentes os filhos até 24 anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, vejamos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; ([Vide ADIN 5583](#))

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; ([Vide ADIN 5583](#))

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

**§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.**

Quanto ao ano-calendário de 2008, consta a comprovação de matrícula em curso superior neste período, portanto, considerando que a dependente possuía 22 anos em 31/12/2008, a condição de estudante foi comprovada e o requisito etário estava preenchido; resta atendida a exigência legal prevista no art. 35, III, da Lei nº 9.250/95.

Para o exercício de 2009, consta comprovação de matrícula até junho daquele ano, bem como declarações emitidas pela Bayres Corretora, Sulamérica e Polícia Militar, que discriminam os valores específicos atribuídos à dependente. Assim, deve ser restabelecida a dedução da dependente Carolina Emanuele Oliveira Berlink no ano-calendário de 2008 e 2009.

Para o exercício de 2010, observa-se que não há qualquer comprovação de matrícula ou frequência em curso superior.

Acontece que, a dedução por dependente maior de 21 anos não admite presunção de continuidade da matrícula, a jurisprudência reiterada do CARF, especialmente no âmbito da Segunda Seção, é firme no sentido de que:

Processo nº 10680.013136/2007-14 Recurso Voluntário Acórdão nº 2202-007.982 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 09 de março de 2021 Recorrente TEREZINHA SCHIEBER F CORREA DA COSTA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FILHO. SOBRINHO. Para fins apuração da base de cálculo do imposto de renda são considerados dependentes os filhos até 21 anos e o

menor pobre até 21 anos do qual o contribuinte detenha a guarda judicial, desde que comprovada a relação de dependência. Na ausência de comprovação, incabível a dedução. DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. Para fins apuração da base de cálculo do imposto de renda, somente são dedutíveis as despesas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, cuja relação de dependência tenha sido devidamente comprovada, e desde que as despesas tenham sido incorridas com estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior e à educação profissional.

Deste modo, a ausência de comprovação da matrícula em curso superior no respectivo ano-calendário impede o reconhecimento da dedução por dependente maior de 21 anos.

Assim, devem ser restabelecidas as deduções correspondentes às despesas médicas do plano de saúde relativas apenas para os períodos de 2008 e 2009.

### **II.3 – DO PLANO DE SAÚDE DE ANDREZA CRISTINA OLIVEIRA BERLINK**

No tocante a dedução da dependente Andreza Cristina Berlink, verifica-se que esta nasceu em 09/11/1990. Assim, sua idade em 31 de dezembro foi:

- 2008 → 18 anos
- 2009 → 19 anos
- 2010 → 20 anos

Portanto, menor de 21 anos em todos os exercícios autuados. Nesse sentido, e nos termos do art. 35, III, da Lei nº 9.250/95, filhos até 21 anos podem ser considerados dependentes independentemente de comprovação de matrícula.

Outrossim, observa-se que as declarações emitidas pela Bayres Corretora, Sulamérica e Polícia Militar, discriminam os valores específicos atribuídos à dependente Andreza Cristina. Sendo ela dependente legal e estando comprovado o pagamento do plano de saúde em seu favor, não há óbice legal à dedução.

Assim, devem ser igualmente restabelecidas as despesas médicas relativas à dependente Andreza Cristina.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do Recurso, e no mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO, para:

- Restabelecer as deduções relativas às despesas médicas do plano de saúde do titular, do cônjuge Tânia Regina

Oliveira Berlink e da dependente Andreza Cristina Oliveira Berlink nos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010;

- Restabelecer às despesas médicas do plano de saúde dependente Carolina Emanuele Oliveira Berlink exclusivamente no ano-calendário de 2008 e 2009. Mantêm-se os demais termos do lançamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**